



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583146 - MG (2024/0074145-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CINTHIA POLIANA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 75,56 G DE CRACK E DE 57,64 G DE MACONHA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583146 - MG (2024/0074145-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CINTHIA POLIANA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 75,56 G DE CRACK E DE 57,64 G DE MACONHA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cinthia Poliana Mendes da Cruz contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial ante a ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo (Súmula 284/STF) - (fl. 414/415).

Nas razões do agravo regimental, a defesa da agravante replicou as alegações deduzidas no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 419/437).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo seu desprovimento (fls. 454/456).

É o relatório.

VOTO

Com razão o parecerista. De fato o agravo regimental não comporta

conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido com base na deficiência da fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF), decorrente do fato de que a defesa, nas razões do recurso especial, não logrou indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal tidos como violados ou objetos de dissídio jurisprudencial (fl. 837- grifo nosso):

[...]

Mediante análise do recurso de CINTHIA POLIANA MENDES DA CRUZ, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que **a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo**, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

[...]

Caberia, então, à agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, no recurso especial, teria indicado, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos como violados ou objetos de interpretação divergente, circunstância não verificada no caso.

Com efeito, como bem observado no parecer ministerial, nas razões do presente agravo regimental, *a Defesa não demonstrou que teria individualizado os respectivos dispositivos legais, limitando-se a repisar ipsis litteris as razões expostas no recurso especial* (fl. 455).

Assim, a agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ARGUIDO

DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

5. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, JMinistro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2024)

Ante o exposto, acolhendo o parecer, não conheço do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0074145-7

AgRg no
AREsp 2.583.146 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214604220208130701 10000231640657003

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTHIA POLIANA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINTHIA POLIANA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.